

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10835/002.237/92-49

JRL

Sessão de 06 de dezembro de 1993

ACORDÃO NR. 104-11.006

Recurso nr. : 78.611 - IRPF - EXS. DE 1990 a 1992

Recorrente : VALENTIN LAVORATO

Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

IRPF - RENDIMENTOS - LUCROS DISTRIBUIDOS AOS SÓCIOS DE PESSOAS JURÍDICAS - DECORRENCIA - Mantida a tributação com base no lucro arbitrado no processo matriz, instaurado contra a pessoa jurídica, legitima-se a exigência do imposto incidente sobre a parcela dos lucros distribuídos aos sócios ou ao titular de firma individual.
Recurso não provido.

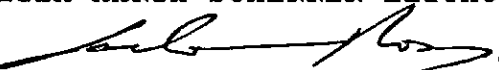
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALENTIN LAVORATO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 09 DEZ 1993


RODRIGO PEREIRA DE MELLO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy e Antônio Lisboa Cardoso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Célio Salles Barbieri Júnior e Iraci Kahan.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10835/002.237/92-49

RECURSO NR. : 78.611

ACORDAO NR. : 104-11.006

RECORRENTE : VALENTIN LAVORATO - ME

R E L A T O R I O

O litigio em exame decorre da apuração de omissão de receita da firma individual da qual é sócio proprietário o ora recorrente, nos exercicios de 1990 a 1992.

A decisão de primeiro grau no processo matriz foi mantida nesta Câmara, por decisão unânime consubstanciada no Acórdão n. 104-10.986, desta mesma data.

Discute-se, na espécie, a exigência do imposto de renda incidente sobre a pessoa física do sócio da firma supracitada, em razão da inclusão de rendimentos distribuídos a título de lucro pela empresa mencionada.

O r. veredito de primeiro grau, fundado na decisão prolatada no procedimento principal, julgou improdente a impugnação, tendo em vista a manutenção do crédito tributário determinado pelo veredito proferido no processo principal.

No apelo voluntário interposto para este Conselho sustenta o sujeito passivo a improcedência da exigência decorrente da ação fiscal promovida no processo matriz e, por via de consequência, do crédito devido pela pessoa física.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10835/002.237/92-49

ACORDAO NR.: 104-11.006

V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, Relator

Conheço do recurso porque, além da sua inquestionável tempestividade, atende ele aos pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o procedimento administrativo fiscal.

Trata-se de procedimento relacionado com a denominada tributação reflexa, uma vez que ficou reconhecida, por decisão definitiva nesta esfera administrativa, a omissão de receita da empresa da qual o interessado é sócio proprietário.

Não tendo sido apresentado qualquer novo fundamento de fato ou de direito, capaz de infirmar a validade da exigência em questão, voto pelo não provimento do recurso.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 1993


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR